

# A IMPORTÂNCIA DO CINEMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FERRAMENTA DIDÁTICA QUANTO A REFLEXÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA OBRA *O SOLISTA*

Sergio Leandro Carmo Dobarro\*

André Villaverde\*\*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade apresentar a imprescindibilidade de uma educação que evolua da visão mecanicista para uma visão holística, que gere uma didática abalizada na discussão e reflexão com os discentes. Levando-se em conta a prevalência da imagem em nossa atual sociedade como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita, foi empregada a obra cinematográfica *O Solista* como exercício de repensar o direito, através de indagações, apreciações, interpretações e variáveis enfoques, com vistas a violações da dignidade da pessoa humana. Com essa abordagem, busca-se perpetrar a importância do cinema como ferramenta enérgica para suscitar o raciocínio jurídico, conectando-o com a realidade social e assessorando para a formação da consciência cidadã.

---

\*Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

\*\*Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM e em Ciências Jurídicas e Sociais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa; Tabelião na cidade de Timon-MA; professor de direito em diversos cursos e universidades; especialista em direito notarial e registral, constitucional, civil, processo civil e outros; Doutorando em Direito pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino; Presidente do IEPTB-MA – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão e autor do livro 2ª Fase-Concurso de Cartório.

Palavras-Chave: Direito. Educação Jurídica. Didática. Cinema. Dignidade da pessoa humana; *O Solista*.

## THE CINEMA'S IMPORTANCE IN THE LEGAL EDUCATION AS A DIDACTIC TOOL ABOUT THE HUMAN BEING'S DIGNITY IN THE REFLECTIONS OF THE WORK *THE SOLOIST*

**Abstract:** The present article has as purpose to introduce the indispensability of an education that evolves from a mechanistic vision to a holistic vision, which creates an authoritative didactic in the discussion and reflection with the students. Considering the image's prevalence in the actual society as a generalized element of communication in relation to the written culture, it was used the cinematographic work. The Soloist as an exercise to rethink the Law through questionings, appreciations, interpretations and various approaches, with the purpose of the human being's dignity violations. With this approach, it is sought to perpetrate the importance of the cinema as an energetic tool to raise the legal reasoning, connecting it with the social reality and assisting it to the formation of citizen awareness.

**Keywords:** Law. Legal Education. Didactic. Cinema. Human being dignity. The Soloist.

### INTRODUÇÃO



ensino jurídico, no mundo atual, abrange a aquisição de conhecimentos e o aprimoramento das habilidades e competências dos discentes; deste modo, o ambiente universitário continua sendo à área de mediação cultural, e a educação

constitui-se como atividade de propagação proposital de edificação e internalização de significação para, dessa forma, promover o aumento cognitivo, estimular a habilidade de raciocínio e julgamento, aperfeiçoar a prática reflexiva e ampliar as competências do pensar moral e afetivo das pessoas, de entender e modificar o mundo.

O artigo almeja desenvolver uma aproximação entre o Direito e o cinema, aportando à peculiaridade interdisciplinar no ensino jurídico, que procura artifícios atuais perante a realidade globalizante e mutante da sociedade hodierna. Deste modo, toda a estrutura do Direito tem por empenho estar cauteloso às mudanças que o desenvolvimento acelerado faz surgir no mundo contemporâneo.

Assim, vale-se do cinema como um oportuno material de conhecimento crítico, voltado a questionar a história e as ideologias dominantes, utilizando-se do debate e apresentação de obras e de ideias de conteúdo artístico que estejam vinculadas com as mais diversas áreas do saber.

Neste diapasão, o cinema pode ser entendido como uma maneira de diálogo entre o mundo efetivo e o ensino jurídico, no escopo de apurar até que ponto a incitação à sensibilidade e à criação desta última, se converte na composição de um raciocínio jurídico e no provocar de uma consciência mais humana.

Inúmeras universidades possuem o ensino jurídico com um formato tecnicista e dogmático, que causa um contraponto entre a prática e a teoria, ocasionando complicações aos operadores do Direito em seu ofício cotidiano.

Portanto, pautar-se exclusivamente na doutrina dogmática é ficar retido quanto às técnicas pedagógicas, levando-se em consideração que a sociedade vive em sucessivas mudanças, resultando em formas de relacionamentos diferenciados, dos quais, podem vir ocorrer variáveis tipos de conflitos. Assim sendo, a atividade jurídica

carece estar em harmonia com os novos tempos para afrontar ocorrências novas, que se ajuste com precisão e propriedade.

O texto trata de início a didática; em seguida é evidenciado o cinema como ferramenta didática no ensino do Direito; e logo após é realizada uma experiência sobre a obra cinematográfica, tendo por intuito com a apresentação do filme *O Solista* promover o pensamento, a reflexão, o ponto de vista e a captação das particularidades próprias.

Baseado no filme, o aspecto jurídico da dignidade da pessoa humana é posto em pauta pela sua preciosa estimativa na solidificação do respeito ao valor intrínseco do ser humano e, assim, igualmente, quanto à precisão da sua ininterrupta reflexão na educação jurídica.

Logo, ao final deste estudo conduz a reflexão sobre o cinema como uma arte que tem por finalidade readquirir uma sensibilidade até então diminuída pelo dia a dia, restaurando a competência criativa, uma extraordinária especialidade para o sucesso.

## 1 DIDÁTICA NO ENSINO SUPERIOR: A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO MAIS COMPLEXA

A didática é uma das bases fundamentais na prática pedagógica do docente, nos séculos XVII, tinha seus intuítos baseados nos pretextos da Reforma Protestante, tornando-se um duelo versus o padrão de ensino da igreja católica medieval.

Com o passar dos anos, foram efetuados outros estudos, desta forma, originais compreensões nasceram sobre a didática, *Rousseau*, *Pestalozzi*, *Herbart* e outros educadores contribuíram significativamente para esses avanços.

Atualmente, docentes e pesquisadores aplicam-se a elucidar que didática é a apreciação do modo de aprendizagem e ensino que delinea tipos de organização do ensino, domínio e

a averiguação da aprendizagem, atitude do docente, e essencialmente intentos político-pedagógicos e analíticos sobre o ensino. De acordo com *Masetto* (2003, p. 32), didática é “o estudo do processo de ensino-aprendizagem em sala de aula e de seus resultados”.

Definida significação obtida no dicionário a aprecia como “parte da Pedagogia que trata dos preceitos científicos que orientam a atividade educativa de modo a torná-la mais eficiente” (HOUAISS; VILAR, 2001, p. 22).

A didática é um dos basilares alicerces para o docente pelo fato de versar da arte do ensino, que envolve vários fatores que influenciam completamente no processo de ensino e aprendizagem e na relação docente-aluno, portanto, entendê-la e examinar/buscar seus fundamentos é de efetiva seriedade para a prática pedagógica.

A educação jurídica através da didática deve dilatar uma inteligência geral que saiba enxergar a conjuntura, o multidimensional, o global, e o dialogo complexo dos elementos.

[...] o desenvolvimento de aptidões gerais da mente permite melhor desenvolvimento das competências particulares ou especializadas. Quanto mais poderosa é a inteligência geral, maior é sua faculdade de tratar problemas especiais. A compreensão dos dados particulares também necessita da ativação da inteligência geral, que opera e organiza a mobilização dos conhecimentos de conjunto em cada caso particular. [...] Dessa maneira, há correlação entre a mobilização dos conhecimentos de conjunto e a ativação da inteligência geral (MORIN, 2000, p. 39).

A finalidade da didática incide na procura da qualidade cognitiva das aprendizagens, especialmente na aprendizagem do pensar. Competi-lhe pesquisar como assessorar os discentes a se tornarem pessoas críticas e pensantes, hábeis a atuar com apreciações, questionar, resolver problemas e questões, mediante os dilemas da vida.

O objeto do conhecimento jurídico-dogmático é esta dupla

abstração, que o jurista elabora num grau de abstração ainda maior (regras sobre as regras de interpretação das normas). Com isso, o seu estudo paga um preço: o risco de distanciamento progressivo da própria realidade social (FERRAZ JR., 1994, p. 49).

Segundo pesquisas contemporâneas em torno de processos do aprender e do refletir, para além do desempenho ativo dos sujeitos na instrução, deixam fulgente a necessidade das pessoas expandirem destrezas e aptidões cognitivas.

Em decorrência dessas demandas que a didática necessita ativar as verificações mais atualizadas sobre maneiras de ensinar e aprender e sobre o papel mediador do docente na preparação do aluno para o pensar.

Faz-se fundamental conceber que o conhecimento conjectura o aumento do pensamento e que expandir o pensamento supõe metodologia e métodos sistemáticos do refletir. Basilar nesse episódio o trabalho do docente já que é a figura de mediação pela qual ele se coloca entre o aluno e o conhecimento para assentir as possibilidades e os elementos de aprendizagem, isto é, as mediações cognitivas.

Corroborar esse raciocínio Veiga (2006, p. 34), observando que: “[...] dessa forma não se poderia pensar em uma prática pedagógica, e muito menos em uma perspectiva transformadora na educação”.

Inicialmente, tinha-se como desígnio no campo do ensino superior, que para ter progresso como docente era preciso conhecimentos sólidos incorporados a uma comunicação fluente, por esta razão não estabeleciam de seus docentes mais do que capacidade para rebater perguntas e passar conhecimentos.

Neste deslinde, procurando aperfeiçoarem-se e atualizarem-se com a prática docente em seu campo de atuação, muitos docentes universitários vêm concretizando cursos de didática, que são proporcionados em nível de pós-graduação com uma frequência cada vez maior, nas instituições

de Ensino Superior.

Preconizando a referida reflexão, o Relatório *Delors* (1999, p. 19) compreende que:

O conceito de educação ao longo de toda a vida aparece, pois, como uma das chaves de acesso ao século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Vem dar resposta ao desafio de um mundo em rápida transformação, mas não constitui uma conclusão inovadora, uma vez que já anteriores relatórios sobre educação chamaram a atenção para esta necessidade de um retorno à escola, a fim de se estar preparado para acompanhar a inovação, tanto na vida privada como na vida profissional. É uma exigência que continua válida e que adquiriu, até, mais razão de ser. E só ficará satisfeita quando todos aprendermos a aprender.

Neste cenário, compreende-se a preocupação real das autoridades educacionais com relação aos docentes de ensino superior, em razão deste profissional além de conhecimentos apropriados em sua área, também deve trabalhar em habilidades pedagógicas ajustadas tendo por intento um aprendizado mais eficiente.

## 1.1 OS PROBLEMAS DE ORDEM GERAL NO ENSINO JURÍDICO NA ATUALIDADE

As aulas de Direito baseadas no ensino tradicional alicerçado na dogmática, causará alunos apáticos, ou seja, indiferentes, que tem como exclusiva finalidade o diploma, adentrando ao mercado de trabalho apenas de uma formação técnico jurídica, e não sócio político, o que acarreta em um estado sem significado, já que o direito é uma ciência humana.

Certos docentes que desamparam a tarefa de ensinar adentram no jogo das classes dominantes, pois a estas interessa um docente bem comportado, um missionário de um apostolado, um abnegado; tudo, menos um profissional que tem como papel principal o ensino (ALMEIDA, 1986, p. 78).

A verificação das questões pedagógicas deve levar cada docente a concretizar uma crítica a si mesmo, a tomar consciência de suas responsabilidades, a repensar o modo como desempenha sua atuação e a realizar experimentos pedagógicos que almejem afinar os múltiplos tipos de atividades que individualizam tais funções, em especial, as direcionadas à sistematização e transmissão do saber, sem deixar de lado as responsabilidades educativas. Por esta razão, é essencial aperfeiçoar o preparo pedagógico dos docentes. Determinados seminários pedagógicos condicionados aos múltiplos tipos de disciplinas deveriam compor parte da rotina de cada docente universitário. E, uma das pautas de tais encontros deveria ser um inventário pedagógico internacional dos melhores processos já aproveitados nos distintos países do mundo (KOURGANOFF, 1990, p. 84).

Encarar a realidade dentro do contemporâneo momento histórico é imperativo para a instrução dos discentes dos cursos jurídicos, possibilitando desta forma, a introdução destes a serviço da realidade, com o escopo de uma justiça social eficaz.

Atualmente, os problemas de um modo geral dentro do ensino jurídico são: ensino acrítico, ou seja, o artifício de conhecimento; extraordinários operantes do Direito, porém tomados por concursos públicos ou advocacia, colocam o ensino jurídico a parte, não aperfeiçoando sua didática e metodologia, ministrando seus cursos como meros reprodutores da legislação, não incentivando aos alunos obterem senso crítico e reconhecerem a ausência de instigo à pesquisa, as necessidades sociais, etc.

## 2 CINEMA: RELEVANTE FERRAMENTA DIDÁTICA NO REPENSAR O DIREITO

Predispondo-se a uma visão mais abrangente do mundo, torna-se crível idealizar alteradas formas de arte, provocando



padrões unificados, iluminando um reconhecimento artístico ampliado e a perspectiva de uma participação social mais extensa.

O escopo do uso da arte dirige-se aos sujeitos do ensino, aconselhando que se ensine menos, entretanto com mais profundidade, ou seja, atrelar o que se estuda com o mundo real do estudante (FRANZ, 2003, p.162).

Por meio da arte é proporcionado ao ser humano criticar, pensar, investigar, inventar, sentir e, por consecutivo modificar a sua realidade.

Deste modo, torna-se empreitada do docente raciocinar a respeito do seu ofício em seu tempo, seu ambiente, sua forma de trabalhar com as temáticas, e com o fluxo de informação, suprimindo desta maneira com o protótipo fragmentado de educação, fazendo com que a educação jurídica transforme-se em um ambiente relevante de aprendizagem para que os discentes dividam de maneira crítica na reelaboração pessoal da cultura amontoada pela humanidade.

É preciso um ensino de arte em que as contendas culturais sejam ressaltadas como saídas que consintam ao indivíduo aumentar seu próprio potencial humano e criativo, abrandando o distanciamento vivente entre a vida e a arte (RICHTER, 2003, p. 51).

Contudo, propõe-se a definida questão: o cinema poderia ser um dinâmico manancial de fundamentos e conhecimentos?

Segundo Lacerda (2007, p. 8-9), não é frequente nas faculdades de Direito do Brasil, usar o cinema como ferramenta didática. Todavia, de acordo com o autor, o cinema é Direito também, é material de aula:

[...] em primeiro lugar é, pois, convidar o aluno a lançar um olhar jurídico sobre o cinema. Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do

direito e de seu exercício. [...] O cinema é direito também, é material de aula, é instrumento didático.

Neste deslinde, não seria nenhum exagero constatar que o cinema arrisca imitar o mundo do “ser”, isto é, procura reproduzir uma realidade/veracidade.

O cinema tem amadurecido sua linguagem e descoberto original maneiras de expressão que dão um tom distinto daquele aludido antecipadamente pela indústria cultural. O cinema como forma de reflexão encaminha-se no descobrimento de camadas mais densas da realidade, questiona culturas, valores, e pulsa certas composições cristalizadas, sejam elas, culturais, econômicas ou sociais. Desta forma, a arte cinematográfica inquieta o espectador a ponto de transmutá-lo em ator.

A ação paralisante da crítica da realidade que se esgota em si mesma tende a consolidar um espírito pequeno-burguês no sentido que não gera uma ação revolucionária senão um conformismo decadente ou, melhor dos casos, a um reformismo de meios-tons; em última instância leva à aceitação dos males sociais como algo fixo na sua essência e, portanto, leva à busca de soluções utópicas, ou de consolos no plano individual (ALEA, 1984, p. 63).

Importante observar que o cinema além da prática pedagógica, expressa uma incoerência intrínseca a sua própria reprodutibilidade no capitalismo.

Perpetrando parte da indústria do entretenimento, do seu campo, da sua concepção e reprodução, estão dependentes pela dialética do consumo e do lucro pela indústria cultural.

Neste sentido, a inclusão do cinema como contorno ao mesmo tempo pronominal e lúdico de construção de uma consciência emancipatória ajuda a resgatar controvérsias que circulam o julgamento do direito como: os originais movimentos sociais, a agressão estrutural do capitalismo e a indústria cultural multinacionalizada.

O realismo do cinema não está na sua suposta capacidade de captar a realidade “tal como ela é” (que é somente “tal como ela aparenta ser”) mas na sua capacidade de revelar, através

de associações e relações de diversos aspectos isolados da realidade – isto é, através da criação de uma “nova realidade” – camadas mais profundas e essenciais da própria realidade. De forma que podemos estabelecer uma diferença entre a realidade objetiva que o mundo, a vida nos oferece no seu sentido mais amplo, e a imagem da realidade que o cinema nos oferece a partir dos estreitos marcos da tela. Uma seria verdadeira realidade e a outra seria a ficção (ALEA, 1984, p. 63).

O cinema, mesmo que alguns produtores e diretores não acolham, procura transmitir uma ideologia, por mais modesta que seja a sua proposta. O direito, também está abarrotado de ideologia, ou seja, há o direito muçulmano, o direito do continente europeu, o direito canônico.

A opção da sétima arte para abordar o direito é deveras fascinante e possui harmonia com os tempos atuais, transformando-se em uma extraordinária matéria-prima didática que pode ser discutida e trabalhada junto com os alunos.

## 2.1 A OBRA CINEMATOGRAFICA O SOLISTA COMO FORMA DIDÁTICA À COMPREENSÃO DO DIREITO

A obra cinematografia *O Solista* narra a historia de Nathaniel Antony Ayers e sua relação com o jornalista do Los Angeles Times, Steve Lopes (O SOLISTA, 2009).

Determinado dia, ao fazer o caminho de volta para sua residência o jornalista escutou o som de um violino efetuar Beethoven (O SOLISTA, 2009).

Steve Lopes encontrava-se acelerado para passar às mãos responsáveis a sua coluna no jornal, porém, mesmo assim, parou e mirou um esfarrapado morador de rua efetuando a peça em um violino extremamente velho e sujo, ao ponto de parecer ter sido tirado do latão de lixo (O SOLISTA, 2009).

Ao presenciar tal fato, parou e iniciou um dialogo com o músico de rua: Era Nathaniel Ayers, ex estudante de Juilliard,

considerada uma das mais extraordinárias escolas de música de todos os países. De nascedouro pobre e negro, se realçou pelo seu evidente talento, em contra ponto das pressões lidadas, acabou sucumbindo à esquizofrenia, e, frente a inúmeros surtos, acabou como habitador de rua (O SOLISTA, 2009).

Nathaniel possuía um violoncelo, no entanto em virtude de seu estado de excluído social só lhe restou aquele instrumento contundido, envelhecido e com só duas cordas (O SOLISTA, 2009).

Steve Lopes principia a historiar sobre Nathaniel, mas, mais do que isso, toma uma afeição e amizade com o músico que oferecera modificações na vida dos dois. Lopes inicia a ter relação com um grupo de indivíduos que são excluídos da sociedade (O SOLISTA, 2009).

Curioso lembrar que os moradores de rua, participantes de projeto de inclusão social, participaram do filme como figurantes, além disso, ocorreu ao longo das filmagens, uma proximidade com a veracidade e uma investida de participação funcional dos reais protagonistas, ou seja, os excluídos, na elaboração da obra.

De extrema importância a informação passada pelo filme que atualmente existem 90.000 (noventa mil) moradores de rua na cidade de Los Angeles (O SOLISTA, 2009). O que nos remete que os Estados Unidos um dos países mais ricos e poderosos do mundo, também possui graves problemas sociais, desta forma, sua democracia e justiça social não se realizaram de maneira integral.

Interessante o rompimento de paradigma do filme, em que é a vítima que carece de auxílio do indivíduo de maior poder aquisitivo, retratado na grande maioria dos filmes como o isento a qualquer fraqueza. Observa-se uma construção na relação dos protagonistas, no sentido que os personagens que ocupam uma posição mais tradicionalista que seriam os imbatíveis heróis se mostram frágeis e acabam crescendo em

consciência política e social.

Isto posto, conclui-se que *O Solista*, não se restringe exclusivamente a evidenciar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a desvendar uma realidade cotidiana para aqueles estudantes ou até mesmo profissionais de Direito desmotivados, em razão de corrupções envolvendo o Judiciário ou até mesmo desapontados com o sistema jurídico, o filme e de extrema magnitude para sustentar a intensa chama principal do Direito, ou seja, a caça pela justiça.

### 3 O APARELHO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

O artigo 1º da Constituição de 1988 constitui de maneira clara a federação e o Estado Democrático de Direito, para estabelecer os seus fundamentos, ou seja, os seus princípios fundamentais que são: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e; o pluralismo político.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações; (BRASIL, 2015a).

Estabelece no parágrafo único o poder como procedência da população que o cumpre por meio de seus representantes.

Constata-se que o artigo 1º da Constituição não só funda o Brasil enquanto República Federativa, como apregoa o Estado Democrático de Direito como sendo a configuração jurídica desta Nação.

Observa-se que em seus incisos, incluem os princípios fundamentais e reguladores do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Alicerçados nesses princípios que se compõem os poderes da União, logo, os desígnios essenciais do Brasil são: compor uma sociedade livre, correta e solidária; avaliar a prosperidade nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e amortizar as distinções regionais e sociais; incentivar o bem, sem preconceitos de cor, raça, ascendência, sexo, e quaisquer outros feitos de discriminação.

Como se analisa, o Estado Democrático de Direito não

se estabelece sem os princípios basilares, e estes, por sua vez, impetram, para a sua viabilidade, entre outras, o arranjo de um agrupamento equitativo, aberto e solidário; o que se faz por meio do progresso pátrio e da exterminação da marginalização e da miséria.

Opta-se por fazer esta abordagem em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana por ser o mais emblemático de todos, o que permite a facilitação da transposição do raciocínio aqui desenvolvido para qualquer deles.

Neste aspecto, a narrativa da vida de Nathaniel Ayers é fundamental para a reflexão da necessidade de aplicação de tais diretivas em face de um caso concreto, pela simples transposição e análise dos fatos.

#### 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que confirma sua diferenciação em analogia aos direitos fundamentais, já que foi instalado no texto constitucional como sustentáculo da República, tendo finalidade importante na estrutura do ordenamento jurídico, a ser corporificado pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2015b).

O presente princípio é avulso de toda e qualquer ocorrência palpável, em razão de ser essencial a todo e qualquer indivíduo humano, isto é, todos são idênticos em dignidade enquanto distinguidos como indivíduos, mesmo que não venham a ter comportamentos corretos com seus próximos

ou consigo mesmos.

Para tanto, em última análise, é que onde não houver consideração pela vida e pela completude física e moral do indivíduo, em que as condições ínfimas para uma subsistência íntegra não forem garantidas, onde não tiver restrição do poder, ou seja, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem adotado se asseverados, não existirá ambiente para a dignidade da pessoa humana. E o indivíduo em pauta estará exposto a passar de mero artifício de arbítrio e iniquidades (SARLET, 2009, p. 65).

Nota-se que o amparo constitucional à pessoa humana vai além da antevisão desta enquanto sustentáculo, pois com a criação dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, ocorreu o escopo da consolidação da dignidade da pessoa humana; desta forma, não é o indivíduo que vive em função do Estado, mas sim o adverso, sendo o ser humano estimado um fim em si mesmo.

Portanto, fica evidente o atrelamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, mesmo tendo sido colocado pela Carta Constitucional na condição de princípio e valor basilar estruturante de todo o ordenamento jurídico, apenas acontecerá sua solidificação quando da garantia dos direitos fundamentais, já que a essência de tal princípio abaliza a criação dessas proteções.

Neste aspecto, encontramos respaldo nas palavras de Barcellos (2008, p. 121), “o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

Na filosofia kantiana, a dignidade humana se fundamenta na natureza racional do ser humano, isto, é um traço, uma particularidade característica, e não uma permissão estatal. A este respeito, posiciona-se Sarlet (2009, p. 47):

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em



que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Fixando-se como um componente essencial à pessoa humana, a dignidade desponta como relacionada a um item racional do ser humano. Prontamente, como a razão tem no indivíduo a sua morada, são instituídos a partir dela fronteiras morais, o qual se identifica ar e cognição da dignidade intrínseca a todas as pessoas e a precisão de respeito igualitário de direitos. Nesse deslinde, a apreciação de Vieira (2006, p. 67):

O papel fundamental da razão é habitar o ser humano a construir parâmetros morais, como a concepção de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade pelo simples fato de serem pessoas; de que não podem ser tratadas como meios ou meros instrumentos na realização de nossos desejos, mas que têm desejos e anseios próprios, que devem ser respeitados.

Constata-se então, que a dignidade passa a existir com a pessoa, ou seja, é inseparável ao seu cerne, independente de qualquer juízo crítico/critério. Com relação ao seu acatamento como norma, e a violação como exceção, tem-se como alicerce os princípios do ato humano, que é a razão, a qual suscita no interior do indivíduo a consideração de que todos os demais são seus iguais e merecem o mesmo tratamento íntegro.

Integralizando assim as análises, nota-se que a dignidade é uma qualidade inerente a essência, da pessoa humana, exclusivo ser que compreende um valor interno, superior a qualquer valor, que não aceita permuta análoga. Portanto a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano (SILVA, 2007, p. 146).

A compreensão da dignidade da pessoa humana junta uma cadeia de atendimentos de ordem cultural, filosófica, histórica e política. O objetivo contemporâneo é aliar, dentro do concebível, todas estas formulações tendo por finalidade um significado que dê vigor à dignidade.

Neste contexto, costuma-se apontar corretamente para a

circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas (SARLET, 2009, p. 46).

Para compreender minimamente a dignidade humana acolhe-se o pensamento kantiano, que veta a coisificação e instrumentalização do ser humano, independentemente de suas particularidades pessoais.

A análise ao conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abarca a conjuntura histórico-cultural na qual se ensarta a pessoa humana, não que isso evite uma avaliação que não possa ser atingida, todavia é imprescindível ter consciência que sempre será inacabada em razão das conjunturas das quais o direito se depara diariamente e cuja resposta para as dificuldades tenham que ser aceleradas. Fica claro que uma conceituação sucinta do que seja esta dignidade não parece ser plausível, uma vez que se atenta de conceito de cercanias ambíguas e vagas (SARLET, 2009, p. 100).

Objetivando uma conceituação mais clara de dignidade humana, é proveitoso acoplar as compreensões jusnaturalista e historicista acerca da origem e desenvolvimento dos direitos humanos. Do historicismo, brota a análise de que o entendimento de ser humano é algo mutável nas extensões espaço-tempo; do jusnaturalismo, o fundamento do ser humano digno por natureza.

O prudente seria contrabalançar tais concepções, assim não se adota nem o jusnaturalismo, também não o historicismo, como ideias incondicionais, mas sim harmonizáveis. É digno constatar que o direito anda para uma conceituação ínfima do que venha a ser dignidade da pessoa humana, assim a questão controversa não é de avaliação, mas sim da falha solidificação ante o flagrante do abuso a este princípio.

## 5 O SOLISTA: UM CONVITE AO DEBATE, À REFLEXÃO, AUXILIANDO NA FORMAÇÃO CRÍTICA

*O Solista* é um convite ao debate, à reflexão, assessorando no desenvolvimento crítico das pessoas, disseminando teores comprometidos que estime a diversidade e garanta o respeito aos direitos humanos.

Estas reflexões essenciais, comunicadas à jovem geração graças aos contatos vivos com os professores, de forma alguma se encontram escritas nos manuais. É assim que se expressa e se forma de início toda a cultura. Quando aconselho com ardor “As Humanidades”, quero recomendar esta cultura viva, e não um saber fossilizado, sobretudo em história e filosofia (EINSTEIN, 1981, p. 16).

A concepção de uma consciência cidadã é de extraordinária importância, bem como o desenvolvimento e aprimoramento de processos participativos e de construção coletiva, fazendo com que cada indivíduo sinta-se parte complementar na composição ética e política deste país, com a finalidade de uma sociedade inteiramente igualitária. E a modificação de mentalidade se deve dar início na escola. “É preciso aumentar o grau de consciência do povo, dos problemas de seu tempo e de seu espaço. É preciso dar-lhe uma ideologia do desenvolvimento” (FREIRE, 1959, p. 28).

Neste aspecto, encontra-se as palavras de Lafer (2001, p. 118):

O valor da pessoa humana enquanto conquista histórica axiologia encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. E por essa razão que a análise de ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza”. Esse “estado de natureza”, não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo. [...] No mundo contemporâneo continuam a persistir

situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema ruptura com o da crise dos direitos humanos continuam na ordem do dia.

Mesmo que tenha se modificado substancialmente durante os séculos, a contenda sobre direitos humanos conduziu-se paralelamente ao encadeamento de períodos que comprovaram a desigualdade entre os homens e a exploração de uns por outros, dessa forma, configurou-se um vibrante campo de forças, cuja feracidade foi tematizada pelas mais distintas linguagens artísticas, dentre as quais se enfatizava o cinema.

Quando garante que a dignidade da pessoa humana demanda a igualdade jurídico-política entre todos os cidadãos, Adeodato (2009, p. 13) sugere uma ética da tolerância: “[...] já que todos são juridicamente iguais, já que estão todos em um só espaço publico e que não têm a mesma visão de mundo, é preciso ser tolerante para com aqueles que pensam diferentemente”.

Assim, a exploração didática e metodológica do longa-metragem abre distintas probabilidades de envolvimento, aproveita como apoio para uma reflexão crítica sobre o Direito, com a edificação da cidadania e a concretização da democracia, cooperando para que, progressivamente, as nações tomem medidas que garantam o reconhecimento e a observância universal e eficaz dos direitos humanos por todos os povoados do mundo. A demanda pela amplificação da participação de docentes e discentes como causadores de transformação.

Diretrizes ressaltam, ainda, que o desempenho da universidade não pode ser limitado ao feitiço didático, mas conglobera também o social. Portanto, os discentes são convidados a expressar suas realidades, despertando-os por aprender e evidenciar sua ação cívica. O entendimento de igualdade de direitos, de humanidade, democracia, o desempenho da norma jurídica e tantas outras considerações

podem ser largamente discutidos partindo da metáfora empregada pelo filme.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, pois, precipuamente com o presente estudo, buscar apresentar a princípio, que se faz fundamental a educação jurídica, sempre, ser repensada, em decorrência da sociedade complexa e dinâmica, até da precisão da universidade estar atrelada a uma visão holística e sistêmica, que una o pensamento científico com o humanístico. Torna-se indispensável que o Direito esteja articulado com todas as áreas do conhecimento, numa visão transdisciplinar, no desígnio da conexão dos saberes fragmentados em uma perspectiva jurídica de seriedade, visto ser um procedimento que provoca transformações de mentalidade e reflexos sociais, políticos, econômicos, fazendo-se indispensável para o desenvolvimento humano.

A problematização e metodologia da reflexão instiga o discente a pensar criticamente, e gerar conhecimento, aproximando-se, dessa forma, da complexidade da realidade social, além de proporcionar liberdade no processo de ensino-aprendizagem, de forma a promover o entusiasmo pela pesquisa e, de modo consequente, a busca por seus próprios arremates, sem estar coibido pelas amarras de uma sistemática de via singular, em que exclusivamente o docente é o detentor do conhecimento.

Deste modo, o sucesso do docente será maior, na medida em que aperfeiçoar práticas apropriadas, com a superação da mera difusão de conteúdos, podendo adotar, por mediação das práticas pedagógicas alternativas, o papel de facilitador no processo de assimilação de competências e habilidades pelo educando, competindo ao docente a tarefa de estimular, constantemente, o educando a refletir, criticamente,

acerca dos conteúdos apresentados, de forma a instigá-lo a procurar respostas e soluções, refeltir velhos conceitos, tomar decisões, enfim, saber se colocar.

A sétima arte, usada como opção metodológica, beneficia discutir distintos temas, transformando-se em uma metodologia de ensino valiosa em tempos tão dinâmicos e complexos, implicando em rico material didático.

O filme *O Solista* descreve o encontro entre duas vidas em nova York: um jornalista e um morador de rua, proporcionando extrair diversos apontamentos como a quebra de padrões, já que os personagens que ocupam uma posição mais tradicionalista que seriam os imbatíveis heróis se mostram frágeis e acabam crescendo em consciência política e social.

É um rico material em reflexões quanto à aplicação dos princípios basilares constitucionais, em específico o da dignidade da pessoa humana e seus reflexos sobre os direitos fundamentais.

Evidenciando a precisão de políticas públicas que sejam direcionadas a inclusão social, visando à concretização dos direitos fundamentais, tais como, habitação, saúde, liberdade, além de outras. Porém, tornam-se necessárias igualmente formas de inclusão não intervencionistas que respeita a pluralidade e a liberdade cultural e política, instituindo o diálogo, o discurso como alicerce da estruturação do ser humano, admitindo-lhe o uso daqueles recursos no intuito de se ver participante e introduzido na sociedade.

Além disso, tal obra, não se reduz somente a demonstrar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a expor uma realidade habitual para aqueles alunos ou até mesmo profissionais de Direito desmotivados, em virtude de corrupções abrangendo o Judiciário ou até mesmo desapontados com o sistema jurídico, o filme e de derradeira amplitude para amparar a intensa chama basilar do Direito, ou seja, a busca pela justiça.

Pondera-se também que nós não gozamos o tempo para conhecermos uns aos outros. E por não conhecermos uns aos outros, muitas vezes, isso provoca decisões alicerçadas pelo medo. E, quando perpetramos decisões abancadas pelo medo damos espaço a qualquer tipo de fobia: ódio, discriminação, intolerância, No mundo contemporâneo presencia-se discriminação, intolerância, apatia, pobreza, desespero e desesperança. Presencia-se, ainda, a era dos rótulos: cristãos, negros, brancos, muçulmanos, judeus, gays, heterossexuais, bissexuais, gordos, autistas, incapacitados, ricos e pobres.

Neste panorama, averigua-se ser indispensável o papel da educação em consentir que às pessoas saibam o que está acontecendo, encorajado a outras pessoas a reconhecerem seus direitos e seus deveres. É necessário dar voz a essas pessoas marginalizadas que estão sendo acuadas e oprimidas, a respeito do que a liberdade importa para elas e que as façam sentirem-se inspiradas e motivadas.



## REFERENCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *A Retórica Constitucional: Sobre a Tolerância, Direitos Humanos, e Outros Fundamentos Éticos do Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALEA, Tomás Gutiérrez. *Dialética do Espectador*. São Paulo: Summus, 1984.
- ALMEIDA, Guido. *O professor que não ensina*. São Paulo: Summus, 1986.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 13 fev. 2015a.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 13 fev. 2015b.
- DELORS, Jacques; et. al. *Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- EINSTEIN, Albert. *Como vejo o mundo*. Tradução H. P. de Andrade. 11. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994.
- FRANZ, Teresinha. *Educação para uma compreensão crítica da arte*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003.
- FREIRE, *Educação e atualidade brasileira*. Recife: Universidade de Recife, 1959.
- HOUAISS, Antonio; VILAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- KOURGANOFF, Wladimir. *A face oculta da universidade*. São Paulo: EDUNESP, 1990.
- LACERDA, Gabriel. *Direito no Cinema: relato de uma experiência didática no campo do Direito*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.
- MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003.



- MORIN, Edgar, (2000). *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez; Brasília:Unesco.
- RICHTER, Ivone Mendes. *Interculturalidade e estética do cotidiano no ensinodas artes visuais*. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007. 7ª edição.
- VEIGA, Ilma P. Alencastro. *Repensando a didática*. 23. ed. Campinas: Papirus, 2006.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais*. Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.